



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 297/2015**  
**(15.4.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Rodrigo Mousinho Hita. Advs.: Marcos Tsuneo Shmizu, Luis Gustavo Nery Rebouças e Victor Cardoso Freire.

INTERESSADO: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Seção da Bahia. Adv<sup>a</sup>.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de irregularidades cujo valor é inferior a 2% das despesas totais efetuadas. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.**

*Se o valor correspondente às irregularidades detectadas corresponde a menos de 2% de todas as despesas efetuadas pelo candidato promovente durante sua campanha eleitoral, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas, cuja aprovação se impõe com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Rodrigo Mousinho Hita, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 61/68.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que vieram aos autos a manifestação e os documentos de fls. 75/295.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou parecer técnico conclusivo, de fls. 301/308, pela desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato apresentou novos esclarecimentos e documentação de fls. 312/331.

Em derradeiro parecer técnico conclusivo, a SCI concluiu que, embora o candidato tenha sanado integralmente as irregularidades apontadas nos itens 6.7.1 e 6.7.2 e parcialmente aquelas indicadas no item 6.1 do relatório anterior, as demais falhas detectadas subsistem, ratificando, portanto, o opinativo pela desaprovação das contas.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Com nova vista dos autos, o MPE requereu a intimação do partido ao qual o candidato é filiado, em razão da possibilidade de aplicação da pena do art. 25 da Lei das Eleições.

Instado, o PSB manifestou-se às fls. 347/354.

Às fls. 357, a SCI ratificou o parecer técnico conclusivo anterior, no sentido da desaprovação das contas.

O Procurador Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, cõnsono disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014; e, ainda, pela suspensão do repasse das quotas do fundo partidário ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 359/360).

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, apontou a existência das seguintes irregularidades que considera de maior gravidade e comprometedoras da confiabilidade das contas prestadas:

a) não apresentação de recibo eleitoral de terminação 000027, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais);

b) doação no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) declaradamente efetivada por pessoa física quando, na verdade, fora realizada por pessoa jurídica, tendo em vista que o doador é sócio de empresa cujo objeto é idêntico ao serviço prestado;

c) irregularidade na situação cadastral de Milene Cardoso França, junto à Secretaria da Receita Federal, cuja doação foi no montante de R\$ 1.448,00;

d) divergência no valor informado pelo candidato nos recibos de terminação 000018 e 000019;

e) transferências alegadamente efetuadas diretamente a outros prestadores de contas, sem que tenham sido registradas pelos supostos beneficiários em suas respectivas prestações de contas;

f) divergências entre as prestações de contas parcial e final.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Observe-se que a irregularidade apontada no item f – divergência entre as prestações de contas parcial e final – foi devidamente sanada com a apresentação da prestação de contas retificadora (fl. 320), de sorte que tal falha não mais permanece.

Os vícios remanescentes, conquanto representem inobservância aos regramentos legais, correspondem a valor menor que 2% da quantia total gasta, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando examinada no conjunto das contas.

Vejamos.

A ausência do recibo de final 000027 corresponde ao valor de R\$ 90,00; a doação em que não há consenso quanto a se o doador corresponde a pessoa física ou jurídica foi no valor de R\$ 750,00; Milene Cardoso França, cujos dados cadastrais estão irregulares, fez doação para a campanha do promovente no valor de R\$ 1.448,00; divergência no valor informado pelo candidato e pelo beneficiário nos recibos de terminação 000018 e 000019 correspondem, respectivamente, a R\$ 160,00 e R\$ 78,33 (valores estimados em dinheiro); as transferências diretas a outros prestadores de contas, sem que

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

tenham sido declaradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, equivaleram a R\$ 487,80. Vale dizer, as irregularidades apontadas totalizam R\$ 3.014,13, ou seja, 1,88% do total arrecadado, que foi na importância de R\$ 160.368,52 (fl. 320).

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaproveitar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

*Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.*

*1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.*

*2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

*3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do*

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

*montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

***4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).***

*Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. (Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifos aditados)*

*Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.*

*1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

***2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***

*Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifos aditados)*



---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.034-13.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

---

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Rodrigo Mousinho Hita.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**